

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

AO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO E GOVERNANÇA  
GABINETE DA SUPERINTENDENCIA-GERAL DE GESTÃO  
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

REF.: CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
PE: Nº 04/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 23079.006875/2014-11

AMBIENTAL SERVICOS E CONSERVACAO PREDIAL LTDA., inscrita no CNPJ n. 21.660.982/0001-18, com sede na PC FEDERICO FELLINI nº 281, Bangu na cidade de Rio de Janeiro, CEP nº 21.864-233, vem apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por BIO PROTECTION SERVICOS E HIGIENIZACAO LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

#### 1) DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente, cabe destacar que o presente recurso encontra-se tempestivo com base no artigo 4º, XVIII, da lei nº 10.520/02, pois o dia de término do prazo recursal será somente 24/02/2023.

#### 2) DO RECURSO CONTRARRAZOADO

BIO PROTECTION SERVICOS E HIGIENIZACAO LTDA, apresentou recurso administrativo referente aos pontos: 1 - da não apresentação do 1º e 2º ofícios referente à certidão de falência; e 2 - sobre sua qualificação técnica e da sua inabilitação equivocada.

#### 3) DAS RAZÕES AO RECURSO

##### 3.1 DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital. No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O edital previu claramente no item 9.10.1. "certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão ou, na omissão deste, emitida, no máximo, há 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura da sessão pública;"

Para tanto, esta empresa recorrida apresentou os ofícios 3º e 4º referente à certidão de falência, pois os ofícios 1º e 2º estavam em processo de emissão da certidão, que no qual já se encontra regular e devidamente em dia, ou seja, podendo ser enviado à administração pública de forma complementar conforme previsto no edital no item 9.15. Portanto, manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de clara observância à Legalidade.

##### DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento. No presente acaso, por mera falha na documentação, não houve a apresentação dos ofícios 1º e 2º referente à Certidão de Falência informado no item 9.10.1 que tinha como finalidade evidenciar que a empresa AMBIENTAL SERVICOS E CONSERVACAO PREDIAL LTDA, se encontra regular.

Ocorre que esta mesma informação consta nos ofícios 3º e 4º, ou seja, se a finalidade da exigência é verificar que não há irregularidades, esta pode ser verificada por meio de documento complementar devidamente apresentado, conforme previsto no Edital item 9.15 e 22.9, pois possuímos tais documentos em dia.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE

OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, # 76747896)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina: "Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74) Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO.

### 3.2 DA NÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA BIO PROTECTION SERVICOS E HIGIENIZACAO LTDA

É da ciência de todos e consta no edital nos itens 7.26.3 e 8.8.1, que o pregoeiro pode solicitar documento complementar, e o mesmo deverá ser vinculado em até 2h, é FACULTATIVO, estender ou não esse prazo. A empresa BIO PROTECTION SERVICOS E HIGIENIZACAO LTDA, deixou claro em ata que não teria tal documento dentro do prazo. Então observando o princípio da celeridade processual, o pregoeiro agiu corretamente inabilitando tal empresa.

### 5) DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, e pedimos que seja mantida a decisão de HABILITAÇÃO da nossa empresa. Nestes termos, pede e espera deferimento.

AMBIENTAL SERVICOS E CONSERVACAO PREDIAL LTDA  
Representante legal: ALEXANDRE LUIZ DE ALMEIDA SILVA

De <<https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/adjudicar/Julgar4.asp?prgCod=1114498&crCod=215769&Tipo=CR&origem=D>>